



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/GP/PMA**

PARECER JURÍDICO Nº 016/2024-ASSJUR/GP/PMA.

PROCESSO ADM. 019/2024-GP/PMA

ASSUNTO: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 011/2022/GP/PMA.

INTERESSADO: NC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se o presente, do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 011/2022/GP/PMA, celebrado pela Prefeitura Municipal de Ananindeua, através do Gabinete do Prefeito, com a empresa NC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, cujo objeto é a locação eventual de veículos automotores terrestres, sem motorista, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito.

Pretende-se, com o presente termo aditivo, a renovação contratual, por 12 (doze) meses, com reajuste de valor.

Conforme análise dos autos, encontram-se em anexo as cotações de preços e justificativa, no qual demonstram a necessidade da prorrogação, a fins de dar continuidade as atividades administrativas deste Gabinete do Prefeito.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

O Segundo Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência, com reajuste de valor, do Contrato nº. 011/2022/GP/PMA, por 12 (doze) meses, iniciando em 01 de agosto de 2024 e encerrando no dia 01 de agosto de 2025, conforme dispõe a Lei nº. 8.666/93.

Assim sendo, considerando a necessidade em dar continuidade para atender as atividades administrativas deste Gabinete do Prefeito; e de acordo com a Orientação Normativa, em princípio, apenas no tocante ao prazo de vigência da contratação, sugere-se o prosseguimento do feito com base na Lei nº. 8.666/93, devendo, entretanto, quando do vencimento da presente prorrogação, proceder a Administração à adequação da contratação.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, à presente prorrogação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, em que os contratos que têm por objeto à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podem ter a sua duração estendida pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do contrato, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Conforme dispõe o inciso II, do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se nos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, em síntese:

“Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

**Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/GP/PMA**

licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

De acordo com as informações iniciais do processo que explica a necessidade da locação eventual de veículos automotores terrestres, e a necessidade em dar continuidade no presente contrato, optamos pela continuidade, conforme exigência de dotação orçamentária, para cobertura das despesas oriundas da celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 011/2022/GP/PMA, que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do art. 57 da Lei nº. 8.666 de 1993.

III. DO REAJUSTE DOS PREÇOS

O reajuste é empregado para corrigir os efeitos da desvalorização monetária e mudanças na economia de modo geral. Ele pode aparecer de duas formas diferentes:

1. Quando utilizado o critério da aplicação de índices estabelecidos previamente, como por exemplo o IGPM (Índice Geral de Preços – Mercado) ou INCC (Índice Nacional de Custo da Construção).

2. Quando utilizado o critério de alteração dos custos de produção na planilha de preços.

É necessária prévia previsão no edital licitatório para a realização de qualquer uma das duas formas de reajuste.

O prazo para que ocorra o reajuste será de 01 (um) ano, a contar da data da proposta ou do referido orçamento. A previsão encontra-se na Lei 10.192/2001, em seu artigo 2º, parágrafo primeiro, que estipula ser de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

O caso em análise contempla todas estas condições para a concessão do reajuste, uma vez que o contrato está com 01 (um) ano de vigência, o Contrato administrativo contempla na Cláusula Decima Segunda a previsão para o reajuste de acordo com os índices inflacionários.

Desta forma, não se encontra óbice para a realização do referido reajuste

IV. DOS ASPECTOS FORMAIS

Neste diapasão, vale ressaltar que, segundo orientação do Tribunal de Contas da União, a prévia comprovação de vantajosidade constitui um dos requisitos para prorrogação da vigência de um contrato com base no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, devendo ser formalmente expressa nos autos do processo administrativo, isto porque a pesquisa mercadológica comprova que os preços contratados permanecem mais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA – ASSJUR/GP/PMA**

vantajosos para a Administração, refletindo ainda a observância de princípios basilares que devem nortear a atuação do agente público, principalmente os da supremacia do interesse público sobre o privado, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta do aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Assessoria Jurídica

Destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial.

A publicação deverá ser providenciada pela Administração, observados os prazos estabelecidos pela Lei de Licitações e contratos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, essa publicação deverá ser providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do termo aditivo, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor. Ainda que não haja ônus para a Administração, deverá ser observada a publicação do instrumento do contrato e aditamentos na imprensa oficial.

III – CONCLUSÃO

Relativamente ao Segundo Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo nº. 011/2022/GP/PMA, trazido à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual somos pela inexistência de óbice na celebração do aditamento.

Face ao exposto, e de acordo com os preceitos legais, opino favoravelmente, pelo prosseguimento do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 011/2022/GP/PMA.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 18 de julho de 2024.

CLAUDIO DE SOUSA SOARES
ASSESSOR JURÍDICO – GP/PMA
OAB/PA - 5552